

financeiras que resulte no empenho das respectivas despesas no mesmo exercício orçamentário.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

Art. 18. Para a adequação aos dispositivos desta Resolução, os Tribunais deverão promover, no prazo de 180 dias:

I – as alterações necessárias nos ajustes vigentes quanto à forma de arrecadação prevista no art. 14;

II – a regularização das atuais cessões de uso de espaço físico.

Art. 19. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 327, de 25 de março de 2022.

Altera a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para prever a possibilidade de participação de bancos privados nos processos licitatórios de contratação dos serviços de administração dos depósitos judiciais, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

### O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em

sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando o teor do Processo Administrativo nº 6000215/2022-90;

considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0004420-14.2019.2.00.0000; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-1101-76.2022.5.90.0000,

### R E S O L V E:

**Art. 1º** Alterar o art. 2º da Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho centralizará a contratação dos serviços de administração dos depósitos judiciais nas instituições financeiras, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, mediante contratação submetida à Lei nº 14.133, de 1º/4/2021.

§ 1º A prestação do serviço de que trata o *caput* será feita em caráter de exclusividade ou em regime concorrencial, nos seguintes termos:

I – em caso de outorga de exclusividade na captação dos depósitos, a escolha da instituição dar-se-á por meio de licitação, à luz dos preceitos legais vigentes;

II – para os casos em que a captação for direcionada exclusivamente aos bancos oficiais, sob regime concorrencial entre tais instituições, será inexigível procedimento licitatório, consoante as diretrizes normativas.

§ 2º Na hipótese de contratação de mais de uma instituição financeira oficial para a administração dos depósitos, em regime concorrencial, a opção por uma das instituições caberá aos magistrados e às partes, desde que dessa escolha não resultem prejuízos para o depositante, para o depositário ou para o erário.

§ 3º A remuneração dos contratos de administração de depósitos judiciais será calculada mediante a aplicação de percentual sobre o saldo médio mensal dos depósitos judiciais, a ser fixado mediante contrato/convênio celebrado entre o CSJT e as instituições financeiras.”

**Art. 2º** Republicue-se a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2022.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Presidente

### **Resolução (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 176, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 326, de 25 de março de 2022)

Dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Graciano Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando o disposto nos artigos 207 a 210 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 778.889, com repercussão geral;

Considerando o decidido nos autos dos Processos CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000 e CSJT-AN-20353-80.2016.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

#### **SEÇÃO I DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

Art. 1º É concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou à que obtenha guarda judicial, para fins de adoção. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* no caso da licença à gestante terá início:  
(Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

I – no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas; (Incluído pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

II - a partir do parto, nos casos em que não seja aplicável a alta hospitalar prevista no inciso anterior; (Incluído pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

III - no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, conforme prescrição médica. (Incluído pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 2º-A. Na hipótese do inciso I do § 1º, o período entre o parto e a alta hospitalar deve ser considerado extensão da licença à gestante, e não será computado nos prazos previstos no *caput* deste artigo e no *caput* do art. 2º.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)